



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023407-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TEREZINHA ROSA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16128

Agravo de Instrumento nº 2023407-30.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1000128-74.2025.8.26.0568

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Terezinha Rosa Ferreira

Comarca: Foro de São João da Boa Vista — 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Danilo Pinheiro Spessotto

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do banco réu. Pretensão de que seja revogada a medida liminar concedida. Possibilidade. Ausência dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC, mormente o perigo de dano. Descontos no benefício previdenciário da recorrente que têm sido realizados desde novembro/2020. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 64/65 dos autos de origem (*Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Nulidade Contratual c/c Indenização e Repetição do Indébito*), que, dentre outras determinações, deferiu a antecipação da tutela pretendida pela autora, nos seguintes termos:

“Vistos.

[...]

II - DA TUTELA ANTECIPADA

Defiro, outrossim, a tutela antecipada pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.

Com efeito, a autora apresentou elementos suficientes para que se conclua, para fins dessa análise preambular

da demanda, que houve fraude na contratação dos dois empréstimos sub judice.

Nesta linha, a aparente diferença de assinaturas, somada à suspeita relacionada aos longínquos locais onde foram realizadas as contratações, os quais possuem diversas reclamações em site especializado na proteção de consumidor, indicam a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.

Ademais, não obstante os contratos estejam vigentes desde o ano de 2020, ainda remanesce a urgência, já que os descontos continuam sendo operados e gerando decréscimo de renda para a demandante.

Por fim, de se ressaltar que a requerente reconhece o depósito dos montantes em sua conta junto à CEF e não se opôs à compensação dos valores, demonstrando boa-fé na conduta processual.

Sendo assim, determino aos requeridos que se abstenham, enquanto durar a lide ou até que sobrevenha decisão em contrário, de efetuar qualquer cobrança ou de promover o desconto das parcelas junto ao benefício previdenciário da autora no que se refere aos contratos sub judice (empréstimo de nº 626135528 ITAÚ e contrato originário do BANCO PAN, nº Proposta 342780823 (fl. 47) BRADESCO), estando englobada nesta deliberação a proibição de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da suspensão dos descontos ora determinada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerido, limitada ao montante total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também para cada demandado.

[...]

Intime-se."

Irresignado, recorre o banco réu, aduzindo, em apertada síntese, que: **(1)** estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada pela parte Agravada; **(2)** o contrato n. 342780823-7 trata-se de uma cessão de carteira do Banco PAN para o Bradesco e, por isso, provavelmente a cliente não o reconheça; **(3)** conforme a própria autora confessa, o valor do contrato foi depositado em sua conta em 30/11/2020, sem que esta tenha procedido com a devolução;

(4) como a alegação é de que não celebrou o contrato, deveria a demandante, assim que tomasse conhecimento do valor depositado na sua conta, entrar em contato com a instituição financeira para realizar seu cancelamento e fazer a devolução da quantia, o que não fez; (5) tão logo foi cientificado da decisão liminar, prontamente diligenciou com o fito de cumprir rigorosamente o determinado, não havendo, portanto, necessidade de multa cominatória com o intuito de compelir o mesmo ao cumprimento da decisão; (6) na remota hipótese de, por qualquer motivo ou mesmo lapso excepcional, deixar de cumprir referida ordem, não poderá se sujeitar ao pagamento de multa tão absurda, colocando em risco todo o seu patrimônio; (7) não restou comprovada a intimação pessoal do requerido para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena da referida multa diária, de forma que a revogação da presente é medida de rigor. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo/ativo e o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, revogando-se a tutela de urgência deferida ou, subsidiariamente, afastando ou reduzindo a multa fixada para seu cumprimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 53/54).

Por decisão de fls. 94/97, esta Relatora recebeu o recurso com o efeito suspensivo/ativo requerido para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 101/110.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Nulidade Contratual c/c Indenização e Repetição do Indébito.

Extraí-se da exordial que a autora é aposentada perante o INSS e realizou, nos últimos anos, alguns empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal, cujos valores das parcelas dos empréstimos são descontados de sua aposentadoria; narra que, atualmente, possui 03 contratos de empréstimos consignados ativos junto à Caixa e, em decorrência, tem lhe restado valores insuficientes para sua subsistência.

Relata que, em consulta ao seu extrato do INSS, observou que, na verdade, estão sendo descontados 05 empréstimos consignados, sendo que dois deles – um com o Banco Itaú e outro com o Banco Bradesco – não foram contratados; e, embora tenha contatado às instituições financeiras, não obteve maiores esclarecimentos.

À vista disso, propõe a presente demanda buscando a nulidade dos contratos e a inexistência de débitos relacionados a estes contratos, a condenação dos bancos a restituir os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, que hoje perfaz o montante de R\$ 468,17, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Como é cediço, para fins de análise do pedido de tutela de urgência, especialmente em caráter liminar, faz-se necessária tão somente a verificação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

E, *in casu*, se observa a presença de mencionados elementos, pois, como pontuado outrora, a contratação remonta ao ano de

2020, com descontos que representam baixo percentual dos rendimentos líquidos da parte recorrida.

Logo, não é o caso de suspender a cobrança dos valores *sub judice*, uma vez que, em uma cognição sumária, tem-se ausentes a probabilidade do direito e, especialmente, o perigo de dano.

Neste sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito. Cartão de crédito consignado ofertado à autora como empréstimo consignado. Tutela antecipada indeferida. Recurso da parte autora. Recorrente que alega não ter utilizado o cartão de crédito ofertado, porém, afirma que os descontos estão sendo realizados todos os meses. Autora aduz que os descontos vêm sendo realizados desde o ano de 2016. Em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, em especial o requisito do periculum in mora. Suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Indeferimento. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076514-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

“Cartão de crédito consignado. Ação anulatória de negócio jurídico c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, consistente na cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor para pagamento dos valores mínimos das faturas. Indeferimento. Manutenção. Ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Não se revelam suficientes os elementos constantes dos autos para a concessão da almejada medida urgente, pois, neste incipiente estágio processual, não evidenciam a

probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência do instrumento contratual torna açodada a suspensão das cobranças sem a prévia oitiva do réu – sem prejuízo da concessão da tutela após a formação do contraditório. Além disso, o autor vem suportando descontos para pagamento dos valores mínimos das faturas do referido cartão desde setembro de 2018. O largo tempo transcorrido entre o início dos descontos e a propositura da ação (em março de 2023) retira à narrativa inicial a imprescindível verossimilhança, e impede ver a urgência na concessão da medida. Ausentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098184-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Recurso interposto contra decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência postulada, objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da parte autora. Inconformismo. Desacolhimento. Alegação de vício de consentimento na contratação que depende da apreensão dos termos e cláusulas do contrato, sendo necessário ouvir a parte contrária antes de emitir qualquer deliberação acerca da regularidade ou não dos descontos, no confronto com o que efetivamente foi pactuado. Descontos que ocorrem desde o ano de 2017. Ausência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória (fumus boni iuris e periculum in mora). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060651-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

Por fim, é de se convir que o deferimento da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida pela autora implica certo risco de irreversibilidade, tendo em vista que a suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo poderia causar sua majoração moratória, impedindo eventual restabelecimento nos termos do contrato; de outro lado, aguardar que se prove a alegada fraude afigura-se mais razoável, uma vez que, assim, as questões se resolverão por perdas e danos.

Assim sendo, prudente que se aguarde a formação do contraditório para melhor apuração dos fatos, razão pela qual fica a r. decisão recorrida reformada para revogar a tutela de urgência deferida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA